

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2000

“Dispõe sobre a criação do Fundo de Aval para créditos de investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares e dá outras providências.”

Autor: Deputado **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**

Relator: Deputado **CARLOS WILLIAN**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que agora examinamos, de autoria do nobre Deputado Mário Assad Júnior, pretende criar o Fundo de Aval para créditos de investimentos intermediados por cooperativas de agricultores familiares, por meio do qual seriam viabilizados financiamentos destinados à formação de capital fixo dos agricultores familiares e seria também estimulado o desenvolvimento do cooperativismo rural.

Para realizar esses financiamentos, o autor propõe a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico no valor de 0,1% sobre operações de crédito rural e agroindustrial de montante superior a cem mil reais. Prevê, também, como fontes de recursos para o referido Fundo: a instituição de taxa a ser cobrada dos agricultores que obtiverem o aval; o aporte de recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e o retorno da aplicação das reservas do Fundo, as quais deveriam ser constituídas por títulos públicos de alta liquidez.

A matéria foi distribuída: para a Comissão de Agricultura e Política Rural, que se manifestou pela sua aprovação, com Substitutivo e Subemenda, nos termos do parecer do Relator; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Em razão do disposto no art. 10º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, detivemo-nos, inicialmente, na análise da adequação orçamentária e financeira da proposta.

Há que se supor que, se a proposta fosse convertida em lei, o orçamento da União seria comprometido com novas despesas obrigatórias. Referimo-nos especificamente àquelas destinadas à cobertura de eventuais inadimplências dos mutuários dos empréstimos concedidos com os avais do Fundo (art. 7º do projeto). Tais despesas são de natureza primária e sua aprovação requer o oferecimento de estimativa do impacto orçamentário-financeiro em relação ao exercício em que a ação proposta entrar em vigor e nos dois subseqüentes, conforme exigido pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas restrições aplicam-se igualmente ao Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, pois, da mesma forma que a proposta original, o texto da Comissão também prevê que o Fundo de Aval seja constituído, entre outras fontes, de recursos do Orçamento da União (inc. IV do art 6º), que serviriam para cobrir eventuais inadimplências dos mutuários dos empréstimos concedidos com avais do Fundo.

Note-se, ainda, que a Norma Interna da CFT, acima citada, considera inadequada a proposição que tiver por objetivo a criação de fundos, no seu art. 6º, *verbis*:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.”

No mérito, somos de opinião que, apesar de a intenção do ilustre Autor ser indubitavelmente meritória, o resultado prático da aprovação de seu projeto certamente não será aquele desejado por S.Exa. Na medida em que o Fundo de Aval é indiretamente avalizado pela União, que seria responsável pela cobertura de eventuais inadimplências, estamos falando, na verdade, de transferências indiretas de recursos do Orçamento da União para os produtores rurais, sem que tenhamos sequer uma noção da dimensão dos gastos incorridos. Já temos experiência bastante com projetos de financiamento com o aval da União para saber que é exatamente isso o que costuma acontecer nesses casos.

Diante do exposto, votamos pela inadequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2000, bem como do Substitutivo e da Subemenda aprovados pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator